

## REVISÃO REGULAMENTAR DO SETOR ELÉTRICO

### CONSULTA PÚBLICA N.º 113

Os contributos que se expõem no presente documento decorrem da análise efetuada pela ACEMEL e pelos seus Associados aos documentos propostos pela ERSE relativamente à revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado (consulta pública n.º 113), dividindo-se este em **comentários específicos** e em **comentário gerais**, que incidem sobre o disposto nos documentos justificativos e nas propostas de articulado dos diversos Regulamentos bem como outros que consideramos por convenientes serem tidos em consideração na articulação de toda a regulamentação aplicável ao setor energético e que possam permitir melhorar a atuação dos comercializadores.

#### A. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

##### REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS (RRC)

- Clarificar e uniformizar a utilização dos termos “cliente” e “consumidor”.
- Clarificar a **definição de “carteira de comercialização”**, nomeadamente se esta integra ou não os contratos de compra/venda de excedente ou os contratos com agregadores.
- Definir os **procedimentos quando o prazo de correção de erros pelo ORD (30 dias) não seja cumprido** relativamente à “Medição, leitura e disponibilização de dados” (art.º 33.º), ao “Desvio horário do relógio dos equipamentos de medição” (art.º 191.º) e às “Instalações de produção de energia elétrica e instalações de armazenamento autónomo” (art.º 202.º).
- Estipular um prazo ao ORD para as leituras reais para que as instalações em BTN integradas em rede inteligente **não sejam faturadas por estimativa** (art.º 42.º) e estipular condições razoáveis para situações de **ausência permanente de leitura de contadores** (e.g., por avaria, extravio, perda, etc.) pois a não estimativa de consumos pelo ORD nos períodos de ausência de leitura dos contadores implicará desvios para os vários agentes.
- Clarificar o que se entende por “**desagregação completa e integral**” das faturas (art.º 45.º), devendo ser especificadas as rubricas que deverão constar nessa desagregação, eventualmente por tipo de cliente/consumidor e/ou por nível de tensão, revelando-se conveniente divulgar faturas tipo, com os elementos informativos obrigatórios e respetivo formato dos mesmos, semelhante ao que existe na FIN (Ficha de Informação Normalizada).
- Simplificar o processo (e a burocracia) referente à atribuição da **Tarifa Social** (art.º 47.º) nos casos em que esta não seja automaticamente atribuída. Adicionalmente, sugere-se que na redação deste artigo seja utilizado o termo “consumidores” e não “clientes”.
- Estipular que não possam ser efetuados **acertos de faturação** pelo ORD para períodos superiores a 6 meses (art.º 48.º), permitindo assim cumprir o estipulado no enquadramento normativo da prescrição dos serviços públicos essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho e respetivas revisões).
- Adicionar uma salvaguarda “sempre que possível” de modo a precaver a situação de não existência de informação sobre eficiência energética pelo comercializador (art.º 52.º).

- Reverter o prazo estipulado para o pré-aviso nas interrupções por facto imputável ao cliente (art.º 79.º).
- Garantir que possa haver um **pré-aviso aos comercializadores**, por parte do OLMCA, para o término do prazo de liquidação das faturas e consequências decorrentes da sua falta de liquidação (art.º 330.º e art.º 331.º).
- Especificar por quanto tempo a **informação da atividade de comercialização** deva ser mantida (art.º 376.º).
- Garantir que a obrigatoriedade de **publicitação de preços** (ponto 1 do art.º 377.º) seja apenas aplicável para ofertas estandardizadas, devendo neste caso ser adicionada a referência de “...quando aplicável” na alínea a) do ponto 2.
- Contemplar que o **envio de informação** sobre taxas de juro ou outros mecanismos previstos em caso de mora à ERSE seja aplicável apenas quando a explicitação destes não constarem nas condições contratuais que os comercializadores já enviam à ERSE (art.º 384.º).
- Clarificar o objetivo de envio da relação de colaboradores à ERSE (art.º 391.º).
- Corrigir a redação do ponto 3 do art.º 392.º: “*Os comercializadores com um número de clientes superior a 5.000, em Baixa Tensão Normal,...*”.

#### **REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DAS REDES INTELIGENTES (RSRI)**

- Permitir que toda a informação prestada pelo ORD ao utilizador da **Rede Inteligente** seja também prestada ao comercializador (art.º 7.º), clarificando que a informação a prestar por parte dos comercializadores aos clientes é aplicável após a ativação do contrato.

#### **REGULAMENTO DE AUTOCONSUMO (RAC)**

- Salvar prazos razoáveis para a **emissão das faturas de fecho associados a processos de mudança de comercializador** que permitam o correto e adequado apuramento de dados e informação no âmbito de autoconsumo coletivo, especialmente no caso dos coeficientes dinâmicos.
- Estipular que os dados estimados disponibilizados em d+1 não possam ser utilizados na faturação aos clientes, devendo ser sempre validados pelo ORD previamente à emissão das faturas.

#### **REGULAMENTO DE QUALIDADE DE SERVIÇO (RQS)**

- Promover que a coordenação entre a EIG, o ORD, o cliente e o comercializador seja feita por via de um portal comum que permita agilizar os agendamentos e a realização das **visitas combinadas**.

## B. COMENTÁRIOS GERAIS

### Turista Energético

- Reiteramos que possa ser garantida a correta regulação do fenómeno que temos vindo a apelidar de “turista energético”.
- Para tal, propomos que seja ajustada a redação do ponto 7 do art.º 21.º, pois na sua atual redação, e na proposta de articulado em apreço, é apenas admitido “*o pagamento de dívidas provenientes de anteriores contratos entre o mesmo fornecedor e o mesmo cliente*”.
- Assim, sugerimos que seja removida a referência “entre o mesmo fornecedor e o mesmo cliente” pois é nosso entendimento que esta não possui um fundamento essencial relativamente ao âmbito do artigo em questão (“Legitimidade para a contratação”).
- Deste modo, consideramos poderem ser criadas as condições para que, na sequência da sugestão da ERSE em resposta à nossa carta de 04/05/2022 a respeito do tema, tenhamos legitimidade para solicitar ao legislador a devida criação de instrumentos adequados que permitam combater o referido fenómeno, e sem que estes tenham contraditório na regulamentação aplicável (i.e., no RRC).
- Acresce que, com esta nova redação, o disposto nos pontos 11 e 12 do art.º 242.º (i.e., pontos 10 e 11 do art.º 235.º do RRC em vigor) poderá aplicar-se a um qualquer processo de mudança de comercializador.

### Mercado Regulado

- Reiteramos o nosso entendimento de que a manutenção dos mercados regulados livremente acessíveis a qualquer consumidor não constitui uma medida adequada, e justa, no âmbito das regras e modo de funcionamento do mercado liberalizado.
- Assim, e em linha com os princípios instituídos a nível da União Europeia a respeito, sugerimos que sejam revogados os regimes equiparados/transitórios e que seja garantida a limitação do mercado regulado/CUR à prestação do serviço universal.
- Adicionalmente, consideramos que mesmo nestas situações de “último recurso”, todos os operadores, em mercado regulado ou livre, deveriam poder fornecer o serviço (energia) a estes clientes, recebendo a compensação pública em condições de paridade, com fixação da margem de comercialização.

### Sugestões adicionais:

- Sugere-se que seja criado um “**Portal de Deveres**”, dirigido a todos os agentes dos setores energéticos regulados pela ERSE, em especial, dirigido aos Comercializadores, para que, à semelhança do Portal do GIG, seja agilizado o cumprimento das respetivas obrigações e se possa evitar a aplicação de contra-ordenações – a este respeito salientamos considerar exagerada a potencial coima de até 1% do volume de negócios do exercício anterior.

- Sugere-se que seja avaliada a integração do hidrogénio como vetor energético, eventualmente em complemento com as definições constantes nas alíneas fff) e ggg) do ponto 2 do art.º 2.º do RRC relativas aos gases de origem renovável e aos gases de baixo teor de carbono, podendo este (o hidrogénio) estar ou não acoplado a outros mercados energéticos.
- Adicionalmente, e na sequência da recente alteração do objeto da ACEMEL, que passou a integrar a “[...] concretização de ações que visem a dinamização e consolidação do papel das comercializadoras de energia elétrica, gás e hidrogénio que atuam no mercado liberalizado em Portugal”, sugere-se que seja avaliada a criação da figura do comercializador de hidrogénio.

Esperamos que as observações e comentários que apresentamos possam contribuir para construtivamente melhorar os documentos final a emitir pela ERSE.

*Lisboa, 31 de maio de 2023*